

216
P. 15/19

8.
15/19

PARTES NA ARBITRAGEM:

-Demandante principal e demandada reconvençional: [REDACTED], com sede na Rua [REDACTED] Lisboa.

-Demandada principal e demandante reconvençional: [REDACTED], com sede na Rua [REDACTED] Lisboa.

ÁRBITROS:

- Dr. António Baião do Nascimento, nomeado pela demandante;
- Conselheiro jubilado Dr. Ruy de Matos Corte-Real, designado pelo Exmo. Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa;
- Professor Doutor Raúl Jorge Rodrigues Ventura, designado por acordo dos outros dois árbitros.

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM:

Contrato outorgado pela demandante e pela demandada em 10 de Agosto de 1988, cláusula quinta: "Para a resolução de quaisquer diferendos relacionados, directa ou indirectamente, com o presente contrato, será nomeada uma Comissão de Arbitragem, composta por três elementos, nomeados um por cada um dos outorgantes e sendo o terceiro uma entidade de competência e idoneidade devidamente reconhecidas".

OBJECTO DO LITÍGIO:

Pedido de pagamento do preço, acrescido de juros de mora, de trabalhos efectuados pela [REDACTED], no Poço [REDACTED] e da abertura de três galerias na Mina [REDACTED], em [REDACTED], no âmbito do contrato de empreitada, celebrado em 10 de Agosto de 1988, entre a [REDACTED] e as [REDACTED].

LUGAR DA ARBITRAGEM:

Lisboa, edifício do Supremo Tribunal de Justiça.

217
Pavia

8.

[Handwritten signature]

O PROCESSO:

Em 28 de Maio de 1992 efectuou-se uma reunião do Tribunal Arbitral com os representantes das partes, na qual foram fixados o objecto do litígio, o prazo para a pronúncia da sentença arbitral, as remunerações dos árbitros e do secretário, a forma do processo, as provisões a entregar ao Tribunal Arbitral (acta a fls. 16).

Dentro do prazo fixado, a A. apresentou a petição inicial, na qual pede a condenação da Ré no pagamento da quantia de 46.014.070\$00 resultante das facturas que foram emitidas e não pagas, encargos com letras e juros vencidos até 19.06.1992, calculados à taxa legal, além dos juros vincendos.

Para tanto, alega, em substância, o contrato celebrado com a Ré, os trabalhos que efectuou, discriminando aqueles que lhe foram e aqueles que não lhe foram pagos, a emissão de letras pela Ré para alguns pagamentos, os encargos dessas letras, que deveriam ser suportados pela Ré.

Citada para contestar, a Ré defendeu-se por impugnação e por reconvenção.

Na impugnação, confessa que não pagou as facturas a partir de Março de 1989, mas que não o fez porque faltavam apenas dois meses para que a obra devesse estar concluída e a A. apenas tinha realizado 36,2% dos trabalhos.

Além disso, a A. tinha facturado os trabalhos de forma errada, debitando mais 10% mesmo nos casos em que as secções mínimas estabelecidas no contrato não eram alcançadas, donde resultou uma facturação excessiva de 7.202.377\$00 (incluindo 17% de IVA).

Diz também que a A. concluiu os trabalhos mais de 7 meses após a data que havia sido contratualmente convencionada, data essa que nunca foi alterada, com anuência da Ré.

218
Sua
8.
15/11

O arrastamento dos trabalhos e conseqüente incumprimento do contrato foi devido à inoperância da A., nomeadamente, utilização de excesso de pessoal nas frentes de trabalho, falta de preparação para trabalhar com máquinas, equipamento inadequado e falta de rigor na orientação do trabalho.

Em reconvenção, a Ré alega que, por a obra ter terminado 7 meses e dois dias depois do estipulado, a A. incorreu na multa contratual de 100.000\$00 por dia de atraso, o que perfaz o montante de 22.600.000\$00, o que se justifica porque a conclusão dos trabalhos permitiria à Ré prescindir de cerca de 50% do seu pessoal.

Além disso, a A. utilizou para a abertura do poço um alimak pertencente à Ré, utilização essa pela qual deve à Ré 7.600.000\$00.

A A. deve ainda à Ré a quantia de 7.650.000\$00, por ter utilizado 10 trabalhadores da Ré, durante 17 meses, com o salário médio mensal de 45.000\$00.

As quantias devidas devem acrescer juros à taxa de 15% desde 13 de Fevereiro de 1990.

Termina pedindo que a acção seja julgada improcedente e não provada e a A. condenada a pagar à Ré a quantia de 15.874.432\$00, acrescida dos juros vincendos.

Respondeu a A. à reconvenção, arguindo excepção de prescrição e renúncia e impugnando.

Quanto à prescrição, baseia-se em que a Ré teria tido consciência, pelo menos desde 4.4.89 do alegado atraso, dos "sérios prejuizos" que daí adviriam e do direito à indemnização que lhe competiria, sendo de 3 anos o prazo de prescrição (artº 498º Cod. Civil).

Quanto à renúncia, teria ocorrido por declaração do administrador da Ré, Engº ~~XXXXXXXXXX~~, na reunião de 10 de Abril de 1989.

Impugnando, diz a A.-reconvinda que o prazo inicial de 10 meses foi impossível de cumprir por diversas causas, todas imputáveis à Ré.

Quanto aos erros de facturação, nega a sua existência, afirmando que o acréscimo de 10% era devido nos termos contratuais, como é habitual estipular em contratos deste género, pois a secção teórica -a pretendida- raramente é rigorosamente atingida, repartindo-se, por percentagem, entre empreiteiro e dono da obra, os riscos das inevitáveis diferenças.

O alimak foi cedido gratuitamente à A. pela Ré e no interesse desta para exploração simultânea da mina.

O pessoal da Ré que a A. utilizou actuou por conta e responsabilidade da Ré, conforme a proposta da A., aceite pela Ré.

Termina pedindo a procedência das excepções arguidas e quando assim não se julgar, a improcedência da reconvenção.

Finalmente, a Ré, respondendo à defesa por excepção, deduzida contra a reconvenção, pede, com argumentos de facto e de direito, que eles sejam julgados improcedentes.

Foram elaborados especificação e questionário, conforme consta de fls. 186 e seguintes.

Efectuada audiência de discussão e julgamento, conforme documento na respectiva Acta, o Tribunal Arbitral respondeu aos quesitos nos termos do acordo de fls.

TUDO VISTO E DECIDINDO:

Em 10 de Agosto de 1988 foi celebrado entre A. e R. um contrato de empreitada para execução de trabalhos de reafundamento do Poço de ~~XXXXXXXXXX~~ e de abertura de três galerias na Mina ~~XXXXXXXXXX~~ - Especificação, alínea A).

220
Pereira
8
15/11/89

A Ré obrigou-se a pagar o preço estipulado, correspondente à aplicação para cada espécie de trabalho a realizar - 11.600\$00 por m3 de escavação em galeria e 12.200\$00 por m3 de escavação em poço - às quantidades desses trabalhos realmente executados -Especificação, alínea C).

Os trabalhos executados seriam mensalmente facturados e medidos, devendo a Ré efectuar os correspondentes pagamentos até ao dia 15 do mês seguinte ao da factura -Especificação, alínea D).

A partir de Março de 1989 até 31 de Janeiro de 1990, a Ré não pagou as facturas emitidas pela A. -Especificação, alínea F).

As facturas emitidas e não pagas atingem o montante de 32.319.340\$00 (Resposta ao quesito 7º).

Ficou também provado (resposta aos quesitos 1, 2 e 3) que a Ré ia aceitando os trabalhos parcelarmente, à medida da respectiva execução, que a Ré sempre acompanhou e fiscalizou a execução dos trabalhos e que em 13 de Fevereiro de 1990 a Ré procedeu a uma vistoria final dos trabalhos executados.

Para justificar a falta de pagamento das respectivas facturas, a Ré alega, em primeiro lugar, que em Março de 1989 faltavam apenas dois meses para que a obra devesse estar totalmente concluída, e a A. apenas tinha realizado 36,2% dos trabalhos, sendo evidente que não os concluiria nos prazos estabelecidos no contrato, o que acarretaria prejuízos à Ré.

O Tribunal apreciará pormenorizadamente a questão do prazo da empreitada adiante, a propósito da reconvenção, mas desde já considera infundamentada esta alegação, uma vez que não estavam fixados prazos parcelares para a execução dos trabalhos e, por outro lado, a previsão de que o prazo único e final não seria respeitado não justifica a falta de pagamento dos trabalhos já efectuados.

224
F. Pina
S. J. J.

Alega a Ré, em segundo lugar, que a A. vinha facturando os trabalhos de forma errada, pois passou a debitar mais 10% mesmo nos casos em que as secções mínimas não eram alcançadas, donde resultou um excesso de facturação de 7.702.377\$00, ou 5.615.829\$00 sem IVA.

Ficou provado que as secções mínimas não foram atingidas nalgumas situações (resposta ao quesito 13), mas não foi provado o montante correspondente, em volume e em dinheiro, mas, como já acima foi dito, isso não impediu que a obra fosse sendo recebida pela Ré, à medida que ia sendo executada.

Quanto ao cálculo do preço devido, ficou provado: que o volume total de escavação do poço, das galerias e dos desanches corresponderia ao produto da secção transversal mínima (secção teórica acrescida de 10% (limite de variação para a secção real pela respectiva extensão total (resposta ao quesito 32); que ultrapassada a secção transversal mínima corrigida (isto é, secção teórica mais limite de variação) os encargos resultantes do acréscimo de escavação seriam da conta do empreiteiro (resposta ao quesito 33).

Não se provou que estas condições contratuais tenham sido desrespeitadas na facturação apresentada pela A..

Consequentemente, o Tribunal não atende à referida alegação da Ré e decide que esta deve pagar a totalidade das facturas emitidas e ainda não pagas.

Pede também a A. o pagamento de juros de mora à taxa legal sobre os montantes das facturas em dívida.

E tem razão. Uma vez que provada está a mora da Ré, deve esta indemnizar a A., e como se trata de dívida pecuniária, a indemnização consiste no juro, à taxa legal, por outra não ter sido convencionada - Código Civil, artºs 805º, nº 2, a) e 806).

Pede finalmente a A. o pagamento da quantia de 4.315.428\$00, de encargos de reformas das letras com as quais a Ré efectuou parte dos pagamentos iniciais.

222
Pais

A esse respeito ficou provado (respostas aos quesitos 8, 9 e 10): que a Ré efectuou parte dos pagamentos iniciais através de letras cambiais; que os encargos de reformas e outros respeitantes a essas letras atingem 4.315.428\$00; que foi acordado que a Ré pagaria esses encargos.

Passando agora à reconvenção.

Alega a Ré que a A. deu os trabalhos por terminados a 13 de Fevereiro de 1990, ou seja 7 meses e 12 dias depois do estipulado; nos termos da cláusula 4ª, nº 2 do contrato, incorreu na penalidade de Esc. 100.000\$00 por cada dia de atraso, o que perfaz o montante de 22.600.000\$00 (226 dias x 100.000\$00).

Alega ainda a Ré que a A. utilizou nos seus trabalhos de abertura do poço um alimak, propriedade da Ré, utilização essa pela qual deve pagar 800.000\$00 por mês, totalizando 7.600.000\$00.

Em terceiro lugar, a Ré pede 7.650.000\$00, respeitante a mão-de-obra da Ré, utilizada pela A..

Conclui que, feita a necessária compensação de créditos, a A. lhe deve 15.874.432\$00, acrescida de juros legais até integral pagamento.

Contra o primeiro desses pedidos reconvencionais, arguiu a Autora-reconvinda algumas excepções de que importa conhecer.

A excepção de prescrição é julgada improcedente, porque se funda num engano da A.. Com efeito, o artº 498º do Código Civil que ela invoca não é -como da sua letra claramente se vê- aplicável ao direito de indemnização por responsabilidade contratual, ao qual se aplica o prazo geral do artº 309º.

Arguiu ainda excepção de renúncia, por, no seu entender, ser esse o sentido da declaração da Ré, através do seu Administrador Engº ~~XXXXXX~~ na reunião realizada em Lisboa no dia 10 de Abril de 1989,

223
P
H. *[Handwritten signature]*

onde ele declarou não ser de aplicar o nº 2 da cláusula 4ª do contrato de empreitada.

Como adiante se verá, não houve, em bom rigor, uma renúncia, mas sim uma alteração do contrato, que implica a inaplicabilidade de tal cláusula.

Na parte do seu articulado que intitulou "por impugnação", a Autora-reconvinda começa por tratar do prazo para a execução da empreitada.

A este respeito, ficou provado que o prazo inicialmente contratado -10 meses, contados a partir de 1 de Setembro de 1988- foi posteriormente alterado para 16,5 meses de acordo com o plano de trabalhos apresentado em 8 de Maio de 1989.

Não pode haver dúvida de que o prazo de 10 meses não foi cumprido e bem assim de que, ainda no decurso dele, as duas partes reconheceram o atraso que se vinha verificando.

Não ficaram, todavia, provadas as causas do atraso, nem as que, segundo a Ré, seriam imputáveis à A., nem aquelas que, segundo a A., seriam imputáveis à Ré.

Fossem quais fossem as causas do atraso, em 8 de Maio de 1989, a A. escreveu à Ré uma carta com a qual lhe envia o programa actualizado dos trabalhos, declara que se forem realizados os trabalhos adjudicados, estes só terminarão em fins de Janeiro próximo. Termina declarando aceitar a sugestão feita pela Ré de os trabalhos passarem a ser dirigidos pelos Serviços de Exploração das Minas (da Ré). Por carta de 2 de Maio de 1989, a Ré respondeu "Atendendo ao estado de avanço da empreitada, mais de metade concluída, e à melhoria do rendimento que se vem verificando, não achamos agora aconselhável ficarmos com a responsabilidade dos trabalhos, atendendo a que a mudança nesta altura, na sua direcção, com certeza que afectará os bons rendimentos actualmente verificados".

Quer dizer: a A. propõe que a empreitada termine, passando a obra a ser executada directamente pelo respectivo dono, mas também logo declara

que, a continuar ela a executar a empreitada, só o poderá fazer em conformidade com um novo programa de trabalhos, que logo apresenta. A Ré prefere manter a empreitada, pois não está disposta a executar directamente a obra.

Como as testemunhas da Ré Eng^o [REDACTED] e Dr. [REDACTED] explicaram, a Ré necessitava de ter as obras concluídas o mais rapidamente possível, e essa era ainda a forma de o conseguir, dentro das circunstâncias do caso.

Ora, isto implicava necessariamente que o prazo inicial era estendido e bem assim que não haveria a A. de sofrer multas contratuais por falta de cumprimento do prazo inicial, pois não faria sentido algum que a A. propusesse a extensão desse prazo, e simultaneamente se sujeitasse a uma multa de 100.000\$00 por cada dia dessa extensão. Houve, pois, uma alteração do prazo contratual para a execução da empreitada e a cláusula 4^a n^o 2 consequentemente, só teria aplicação no caso de o novo prazo ter sido excedido, o que não foi alegado. A declaração do Administrador da Ré, Eng^o [REDACTED] não constitui, portanto, declaração de vontade de renunciar a um direito que a Ré tivesse, mas sim uma simples enunciação duma necessária consequência do acordo sobre o novo prazo de execução da empreitada.

Quanto à utilização do alimak, não ficou provado que tivesse sido locado à A., não tendo sido provada a estipulação de qualquer contrapartida para a sua utilização.

Pelo que respeita aos trabalhadores da Ré, que foram utilizados pela A., ficou provado que o fizeram de conta e responsabilidade da Ré, para cumprimento das condições contratuais.

Nestes termos, os pedidos reconventionais são julgados totalmente improcedentes, donde resulta, em primeiro lugar e como já acima se disse que não procede a excepção de compensação de créditos, arguida pela Ré e ainda, que não procede também a diferença entre créditos compensados pretendida pela Ré-reconvinte.

224

S. [REDACTED]

225
Pereira

Nos termos e pelos motivos que ficaram expostos, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

- A - Julgar improcedente, por inexistência dos créditos alegados pela Ré, a excepção de compensação arguida por esta;
- B-a) Julgar a acção procedente e aprovada, condenando a Ré:
 - a) ao pagamento da importância de 32.319.340\$00, correspondente ao montante das facturas emitidas e não pagas;
 - b) ao pagamento de juros à taxa legal que sucessivamente for aplicável, contados desde o dia de vencimento de cada factura até ao dia do seu efectivo pagamento;
 - c) ao pagamento da importância de 4.315.428\$00, correspondente aos encargos de letras com as quais a Ré efectuou parte dos pagamentos iniciais;
- C - Julgar improcedentes as excepções de prescrição e de renúncia arguidas pela A-reconvinda contra os pedidos reconventionais;
- D - Julgar improcedentes os pedidos reconventionais e deles absolver a A-reconvinda;
- E - Fixar em 2.858.400\$00 os encargos do processo e condenar a Ré a suportá-los totalmente.

Notifique as partes.

Efectuadas as notificações, dê-se cumprimento ao disposto no nº 2 do artº 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 30 de Abril de 1993.

Raquel Almeida Guerra

A. Sousa & Almeida

João de Deus Pinto Reis